

serviços e trabalhos prestados à reabilitação de estradas urbanas e infraestruturas conexas.

3. Competirá à Ministra do Plano e Finanças, ouvidos os Ministros de tutela dos sectores referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do nº 1 deste artigo definir, no prazo de 30 dias após a aprovação deste Decreto, os mecanismos de transferência dos respectivos fundos.

#### ARTIGO 7

##### (Obrigações dos sujeitos passivos)

1. As empresas distribuidoras deverão, no acto da entrega dos valores da taxa, previstos no nº 3 do artigo 4, anexar o justificativo do depósito dos valores previstos no nº 1 do mesmo artigo.

2. As empresas distribuidoras devem, igualmente, no acto da entrega dos valores da taxa, previstos no nº 3 do artigo 4, anexar à guia de entrega, um mapa contendo a informação relativa à quantidade de combustíveis comercializados no período, discriminando as quantidades sujeitas à taxas sujeitas ao incentivo previsto no nº 3 do artigo 5 e as vendas em regime de reexportação.

#### ARTIGO 8

##### (Penalidades)

O não cumprimento de qualquer dos preceitos do presente Decreto será punido nos termos do disposto do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pelo Decreto nº 46/2002, de 26 de Dezembro.

---

### Decreto n.º 57/2003 de 24 de Dezembro

Tornando-se necessário definir novos mecanismos e procedimentos para a contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira e dadas as novas exigências do desenvolvimento económico e social do país.

Nos termos do nº 3 do artigo 171 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, Lei do Trabalho, o Conselho de Ministros decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Regime jurídico de trabalho de estrangeiros

#### ARTIGO 1

##### (Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Decreto visa regulamentar o regime jurídico de trabalho do cidadão estrangeiro em território nacional.

2. A contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira por entidades empregadoras nacionais e estrangeiras fica sujeita à autorização do Ministro do Trabalho ou de quem este delegar.

3. O disposto no número anterior aplica-se ainda aos administradores, directores, gerentes e mandatários, bem como a entidades representantes de empresas estrangeiras em relação aos empregados ou delegados das suas representações.

4. Aos mandatários e representantes das entidades empregadoras será emitida permissão de trabalho.

5. As disposições do presente Decreto não prejudicam as normas existentes relativamente a entrada e permanência do cidadão estrangeiro em território nacional.

#### CAPÍTULO II

##### Contrato de trabalho

#### ARTIGO 2

##### (Condições de contratação de cidadãos estrangeiros)

A autorização para contratação de trabalhadores estrangeiros fica condicionada à comprovação pelo Centro de Emprego do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional de que possuem qualificações académicas ou profissionais necessárias e que não existem cidadãos nacionais que possuam tais qualificações ou o seu número seja insuficiente.

#### ARTIGO 3

##### (Projectos de investimento)

Sem prejuízo do regime especial aplicável às zonas francas industriais, as entidades empregadoras cujos projectos de investimento tenham passado pelo Centro de Promoção de Investimentos e aprovados pelas entidades competentes ficam igualmente sujeitas ao regime estabelecido neste Decreto.

#### ARTIGO 4

##### (Formalidades)

1. O requerimento para autorização de trabalhadores estrangeiros deve dar entrada nas Delegações Provinciais e da Cidade de Maputo ou nos Centros de Emprego do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional do lugar onde se situa a empresa, que notificará à mesma da decisão no prazo máximo de 15 dias, e deverá conter:

- a)* A denominação, sede e ramo de actividade da entidade requerente;
- b)* A identificação do cidadão estrangeiro cuja contratação se requer, sua categoria, tarefas ou funções a exercer e a duração do contrato.

2. Ao requerimento deve-se juntar:

- a)* Três exemplares do contrato de trabalho;
- b)* Certificado de habilitações académicas ou técnico-profissionais do trabalhador estrangeiro a contratar ou documentos comprovativos da experiência profissional;
- c)* Parecer do Comité Sindical da empresa.

3. As entidades empregadoras referidas no artigo 3 do presente Decreto devem requerer a contratação de trabalhadores que pretendam recrutar, juntar três exemplares do contrato de trabalho e cópia autenticada do documento comprovativo da autorização do projecto de investimento passado pelo Centro de Promoção de Investimentos.

#### ARTIGO 5

##### (Regime de trabalho eventual)

1. O trabalho por períodos não superiores a noventa dias seguidos ou interpolados no mesmo ano, de cidadãos estrangeiros e daqueles que já estejam vinculados por contrato com a empresa sede ou suas representadas sediadas num outro país, fica isento da autorização prevista no nº 2 do artigo 1, dando porém lugar à comunicação ao Ministro do Trabalho por parte das entidades empregadoras ou de quem as represente no prazo de quinze dias, anexando o comprovativo do cumprimento das disposições relativas a entrada e a permanência do cidadão estrangeiro em território nacional.

2. Quando se verificarem motivos devidamente justificados pela entidade empregadora, o período referido no número anterior poderá ser prorrogado por uma única vez e com duração nunca superior a noventa dias.

3. As entidades empregadoras comunicarão às Delegações Provinciais e da Cidade de Maputo ou ao Centro de Emprego e Formação Profissional do lugar onde se situa a empresa a partida dos trabalhadores que tenham estado ao seu serviço dentro dos quinze dias imediatos.

#### ARTIGO 6

##### (Exercício de cargos de chefia e direcção por nacionais)

As entidades empregadoras devem criar condições para a integração de trabalhadores moçambicanos nos postos de trabalho de maior complexidade técnica e em lugares de gestão e administração das empresas.

#### CAPÍTULO III

##### Permissão de trabalho

#### ARTIGO 7

##### (Emissão da permissão de trabalho)

1. Os mandatários e representantes das entidades empregadoras devem requerer ao Ministro do Trabalho a emissão da permissão de trabalho.

2. A permissão de trabalho é válida pelo período de dois anos prorrogáveis por igual período, ou pelo tempo que faltar para o fim do mandato, mediante apresentação de documento comprovativo do mandato conferido por órgãos estatutariamente competentes, relativamente aos mandatários ou representantes das entidades empregadoras.

#### ARTIGO 8

##### (Formalidades)

O requerimento para a emissão de permissão de trabalho deve dar entrada nas Delegações Provinciais e da Cidade de Maputo ou nos Centros de Emprego do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional nos trinta dias anteriores ao início da actividade, instruído com documento comprovativo do mandato conferido nos termos estatutários da sociedade e da lei aplicável e da autorização do exercício da actividade no território nacional emitida por entidade competente.

#### ARTIGO 9

##### (Cessação de Actividades)

Nos casos de cessação de actividade, revogação do mandato, cessação do direito de exploração, dissolução e liquidação de sociedade, encerramento ou transmissão definitiva do estabelecimento, ou da partida do titular da permissão do trabalho, devem os interessados comunicar o facto à Delegação Provincial e da Cidade de Maputo ou ao Centro de Emprego do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional do lugar onde se situa a empresa nos quinze dias imediatos.

#### CAPÍTULO IV

##### Controle e sanções

#### ARTIGO 10

##### (Controlo)

Compete à Inspecção do Trabalho fiscalizar o cumprimento do presente Decreto.

#### ARTIGO 11

##### (Sanções)

1. A inobservância do disposto nas normas legais sobre o regime de emprego de trabalhadores estrangeiros em Moçambique é punida, por cada trabalhador estrangeiro em relação ao qual se verifique a infracção, com a multa de dez a oitenta salários mínimos e suspenso o trabalhador estrangeiro ilegalmente ao serviço da entidade empregadora.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à omissão da comunicação referida no n.ºs 1 e 3 do artigo 5 do presente Decreto.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais

#### ARTIGO 12

##### (Pagamento de taxas)

1. Pelo pedido de autorização para contratação de trabalhador estrangeiro é devido o pagamento de uma taxa equivalente a 12% do valor da remuneração mensal prevista no respectivo contrato.

2. Pelo pedido de permissão de trabalho é devido o pagamento de uma taxa fixa em cinco salários mínimos.

3. O pagamento de taxas referidas nos números 1 e 2 deste artigo será efectuado no acto da entrega do pedido da autorização ou permissão de trabalho.

#### ARTIGO 13

##### (Emolumentos)

1. As receitas resultantes da aplicação do artigo anterior do presente Decreto serão atribuídas ao Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional, por consignação do Ministério do Plano e Finanças.

2. Das receitas resultantes da aplicação das multas, 60% reverterão para o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional e 40% para o Orçamento do Estado.

#### ARTIGO 14

##### (Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 25/99, de 24 de Maio.

#### ARTIGO 15

##### (Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor sessenta dias depois da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

#### Decreto n.º 58/2003

##### de 24 de Dezembro

No quadro legal em que se inserem os Tribunais Aduaneiros, especializados para conhecer das infracções e dirimir litígios de natureza jurídico-aduaneira, foi conferida ao Conselho de Ministros a competência para aprovar a legislação complementar necessária à implantação dos referidos Tribunais, definidos pela Lei n.º 10/2001, de 7 de Julho.